



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.997-A, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma transtorácico em potenciais doadores de órgãos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma transtorácico em potenciais doadores de órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos de saúde autorizados nos termos do caput deverão garantir a realização, em suas dependências ou por meio de telemedicina, de ecocardiografia transtorácica em todos os potenciais doadores, observados os protocolos do Sistema Nacional de Transplantes, devendo:

- I. transmitir em tempo real as imagens geradas, garantindo registro digital seguro do exame;

- II. emitir laudo eletrônico, com assinatura digital, subscrito por médico cardiologista ou ecocardiografista habilitado;

- III. manter arquivamento das imagens e do laudo por, no mínimo, cinco anos, para eventual auditoria.

§ 3º O exame deverá ser executado, preferencialmente, nas primeiras duas horas após o diagnóstico de morte encefálica.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras de natureza cível, administrativa ou penal.

Art. 2º A realização do exame previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.434, de 1997, será financiada pelo Sistema Único de Saúde, utilizando-se o procedimento já constante da Tabela SUS (código 40001439 ou outro que venha a substituí-lo), sem geração de nova despesa primária, nos termos do art. 113 do ADCT.

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o processo de avaliação de potenciais doadores de órgãos no Brasil, ao tornar obrigatória a realização de ecocardiograma transtorácico – exame fundamental para a triagem e validação de corações aptos à doação – nos estabelecimentos de saúde autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), seja de forma presencial ou por meio da telemedicina. A proposta visa corrigir um importante gargalo técnico-operacional que tem levado à perda de corações viáveis, reduzindo a eficácia do sistema nacional de transplantes e comprometendo a capacidade de salvar vidas.

Apesar dos avanços dos últimos anos, o Brasil ainda apresenta uma taxa de transplantes cardíacos bastante aquém de países com sistemas mais consolidados. Dados do Ministério da Saúde apontam que, entre janeiro e setembro de 2024, o Brasil realizou apenas 324 transplantes cardíacos, o que corresponde a uma taxa de aproximadamente 2,1 por milhão de habitantes. No mesmo período, havia 361 pacientes ativos na fila de espera por um coração. Esse déficit não decorre apenas da baixa taxa de doadores, mas principalmente da perda evitável de órgãos por falhas na avaliação clínica dos potenciais doadores.

O ecocardiograma transtorácico é considerado exame padrão-ouro para a avaliação da função cardíaca. Ele permite a identificação de disfunções segmentares, fração de ejeção reduzida, hipertrofias ou valvopatias que comprometem a viabilidade do órgão para transplante. A ausência ou o atraso na realização deste exame, em especial nas primeiras horas após a constatação da morte encefálica, pode inviabilizar a doação e comprometer o prognóstico do receptor. No entanto, muitos hospitais notificadores não possuem equipe disponível 24 horas por dia ou estrutura adequada para realização do ecocardiograma, o que acaba retardando ou até impedindo a avaliação do órgão.

A proposta ora apresentada estabelece a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma transtorácico em todos os hospitais autorizados pelo SNT, admitindo, inclusive, a realização por telemedicina, com base nas diretrizes da Lei nº 14.510/2022 e da Resolução CFM nº 2.314/2022. Dessa forma, mesmo unidades de saúde localizadas em regiões distantes ou sem cardiologista plantonista poderão enviar imagens digitais para centros especializados, garantindo a análise em tempo oportuno. O laudo deverá seguir os parâmetros técnicos vigentes e conter assinatura digital de médico especialista, conferindo segurança, rastreabilidade e valor jurídico ao exame.

É importante destacar que a iniciativa é plenamente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal. O ecocardiograma transtorácico já integra a Tabela do SUS (código SIGTAP 40001439), sendo um exame regularmente financiado pela rede pública. A proposta não cria nova despesa primária, mas apenas amplia a sua aplicação nos casos de morte encefálica com potencial doação de órgãos, sem gerar impacto orçamentário adicional, em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo na competência legislativa da União para editar normas gerais sobre saúde (art. 24, XII da Constituição Federal) e estabelecer condições para o exercício de profissões de saúde (art. 22, XVI). Do ponto de vista técnico-legislativo, a inserção dos novos parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.434/1997 respeita os padrões formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Estudos técnicos e experiências internacionais demonstram que a antecipação e a padronização do ecocardiograma nos potenciais doadores pode elevar em até 15% a taxa de aproveitamento de corações. Estima-se que, com a medida, o Brasil poderia realizar cerca de 250 transplantes cardíacos adicionais por ano, número suficiente para zerar o atual passivo de pacientes em lista de espera. Para além da ampliação de vidas salvas, a medida também contribui para o uso mais eficiente dos recursos do SUS, evitando gastos contínuos com tratamentos complexos em pacientes com insuficiência cardíaca avançada.

Por fim, trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto, cuja eficácia já é demonstrada por experiências exitosas de países como Espanha e Estados Unidos, onde a tele-ecocardiografia faz parte da rotina de avaliação de potenciais doadores. Sua implementação no Brasil representa um avanço técnico, ético e humanitário no campo dos transplantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que a medida contribuirá de forma decisiva para salvar vidas, modernizar o sistema nacional de transplantes e conferir maior eficiência aos serviços de saúde pública no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma transtorácico em potenciais doadores de órgãos.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acresce parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para determinar que os estabelecimentos de saúde autorizados a realizar transplantes deverão, observados os protocolos do Sistema Nacional de Transplantes, garantir a realização, em todos os potenciais doadores, em suas dependências ou por meio de telemedicina, de ecocardiografia transtorácica, com: imagens transmitidas em tempo real com registro digital seguro do exame; emissão de laudo eletrônico, com assinatura digital de médico cardiologista ou ecocardiografista habilitado; arquivamento das imagens e do laudo por no mínimo cinco anos. Dispõe ainda: que o exame seja executado preferencialmente nas primeiras duas horas após o diagnóstico de morte encefálica; que o descumprimento sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; que os exames serão financiados pelo Sistema Único de Saúde; que o Ministério da Saúde regulamentará a lei até 90 dias da publicação.



Segundo justifica o nobre autor, o Brasil ainda apresenta uma taxa de transplantes cardíacos bastante aquém de países com sistemas mais consolidados, não apenas por falta de doadores, mas principalmente pela perda evitável de órgãos por falhas na avaliação clínica dos potenciais doadores. O ecocardiograma transtorácico, exame que é o objeto da proposição, se não for realizado nas primeiras horas após a morte encefálica, pode inviabilizar a doação e comprometer o prognóstico do receptor.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame versa sobre tema de inegável relevância: a ampliação da segurança, da eficiência e da confiabilidade nos processos de avaliação de potenciais doadores de órgãos para transplantes. O ecocardiograma transtorácico constitui exame complementar de reconhecida utilidade clínica, especialmente quando há necessidade de melhor avaliação da função cardíaca do potencial doador, podendo contribuir para decisões médicas mais seguras, para o melhor aproveitamento de órgãos e para o fortalecimento do Sistema Nacional de Transplantes.

Como sempre defendemos, o Parlamento deve ter compromisso com a população que aguarda em filas por transplantes, pois, para milhares de brasileiros, esses procedimentos representam a única alternativa terapêutica capaz de assegurar qualidade de vida e sobrevida. Medidas voltadas ao aprimoramento da avaliação dos potenciais doadores, ao aumento da segurança técnica e à redução de perdas evitáveis de órgãos merecem, portanto, especial atenção desta Casa.

Reconhecemos, todavia, que a redação original da proposição, ao prever a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma transtorácico em todos os potenciais doadores, apresenta aspectos que precisam ser ajustados.



Embora o objetivo seja meritório, a imposição legal de realização universal do exame, em prazo rígido e com requisitos técnicos específicos, pode gerar dificuldades práticas em hospitais de menor porte ou localizados em regiões com menor disponibilidade de recursos humanos, tecnológicos e assistenciais.

Além disso, a própria Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, confere ao órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde papel central na autorização, organização e definição das condições técnicas relacionadas à realização de transplantes. Dispõe o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

A definição de protocolos clínicos e diretrizes técnicas deve, portanto, preservar a competência regulatória do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Transplantes, permitindo que os procedimentos sejam atualizados de acordo com a evolução das evidências científicas, das diretrizes médicas, da capacidade instalada dos serviços e da disponibilidade de recursos humanos, técnicos, tecnológicos e financeiros.

Por essa razão, entendemos que o projeto deve ser aperfeiçoado por meio de substitutivo que mantenha o núcleo meritório da proposição, sem criar uma obrigação universal e imediata de difícil implementação. O texto ora proposto prevê que os protocolos clínicos e as diretrizes técnicas do Sistema Nacional de Transplantes poderão contemplar a realização do ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos, sempre que houver indicação clínica e condições técnicas disponíveis.

Essa solução preserva a importância do exame, especialmente como instrumento de qualificação da avaliação do potencial doador, mas evita transformar sua realização em requisito legal absoluto para todos os casos. Também se busca assegurar que, quando o exame for realizado, sejam observados parâmetros mínimos de segurança, como a possibilidade de realização presencial ou por telemedicina, a emissão de laudo eletrônico com



assinatura digital por médico habilitado e o arquivamento das imagens e dos laudos na forma do regulamento.

A telemedicina, nesse contexto, representa instrumento relevante para ampliar o acesso de hospitais de diferentes portes e regiões do País à avaliação especializada, sem impor solução única ou incompatível com as distintas realidades da rede hospitalar brasileira. Da mesma forma, a previsão de laudo eletrônico, assinatura digital e arquivamento digital reforça a rastreabilidade, a segurança técnica e a possibilidade de auditoria dos procedimentos.

O substitutivo também prevê que o Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Nacional de Transplantes, poderá adotar medidas voltadas à ampliação progressiva da disponibilidade do ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores, observadas as diretrizes clínicas aplicáveis, a capacidade instalada dos serviços de saúde e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Trata-se, portanto, de solução equilibrada. De um lado, valoriza-se o ecocardiograma transtorácico como exame complementar importante para a segurança e a eficiência do processo de captação e aproveitamento de órgãos. De outro, preserva-se a flexibilidade técnica necessária à adequada organização do Sistema Nacional de Transplantes, evitando a imposição de obrigação rígida que poderia gerar dificuldades operacionais e comprometer a própria efetividade da medida.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSMAR TERRA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a realização de exames complementares em potenciais doadores de órgãos, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º
.....

§ 2º Os protocolos clínicos e as diretrizes técnicas do Sistema Nacional de Transplantes poderão prever a realização de ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos sempre que houver indicação clínica e condições técnicas disponíveis, preferencialmente em tempo oportuno para subsidiar a decisão da equipe responsável, com vistas a ampliar a segurança, a eficiência e a rastreabilidade do processo de captação e aproveitamento de órgãos.

§ 3º Quando realizado o exame nos termos do § 2º, deverão ser observados, sempre que compatíveis com as condições técnicas disponíveis, os seguintes parâmetros:

- I – realização do exame presencialmente ou por telemedicina, de modo a ampliar o acesso de hospitais de diferentes portes e regiões do País;
- II – emissão de laudo eletrônico, com assinatura digital, por médico habilitado em cardiologia ou ecocardiografia;



III – arquivamento digital das imagens e dos laudos, na forma do regulamento, com vistas a assegurar rastreabilidade, segurança técnica e possibilidade de auditoria dos procedimentos.” (NR)

Art. 2º O Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Nacional de Transplantes, poderá adotar medidas voltadas à ampliação progressiva da disponibilidade de ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos, de forma presencial ou por telemedicina, observadas as diretrizes clínicas aplicáveis, a capacidade instalada dos serviços de saúde e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O custeio da realização do exame de que trata esta Lei observará as normas de financiamento aplicáveis ao Sistema Nacional de Transplantes, os procedimentos constantes da Tabela SUS ou outros que venham a substituí-los, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSMAR TERRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Marcos Braz, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Robério Monteiro, Vavá, Vinicius Gurgel, Alice Portugal, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mauro Benevides Filho, Pinheirinho, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE
2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a realização de exames complementares em potenciais doadores de órgãos, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º
.....

§ 2º Os protocolos clínicos e as diretrizes técnicas do Sistema Nacional de Transplantes poderão prever a realização de ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos sempre que houver indicação clínica e condições técnicas disponíveis, preferencialmente em tempo oportuno para subsidiar a decisão da equipe responsável, com vistas a ampliar a segurança, a eficiência e a rastreabilidade do processo de captação e aproveitamento de órgãos.

§ 3º Quando realizado o exame nos termos do § 2º, deverão ser observados, sempre que compatíveis com as condições técnicas disponíveis, os seguintes parâmetros:

I – realização do exame presencialmente ou por telemedicina, de modo a ampliar o acesso de hospitais de diferentes portes e regiões do País;



II – emissão de laudo eletrônico, com assinatura digital, por médico habilitado em cardiologia ou ecocardiografia;

III – arquivamento digital das imagens e dos laudos, na forma do regulamento, com vistas a assegurar rastreabilidade, segurança técnica e possibilidade de auditoria dos procedimentos.” (NR)

Art. 2º O Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Nacional de Transplantes, poderá adotar medidas voltadas à ampliação progressiva da disponibilidade de ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos, de forma presencial ou por telemedicina, observadas as diretrizes clínicas aplicáveis, a capacidade instalada dos serviços de saúde e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O custeio da realização do exame de que trata esta Lei observará as normas de financiamento aplicáveis ao Sistema Nacional de Transplantes, os procedimentos constantes da Tabela SUS ou outros que venham a substituí-los, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

